

(Do Sr. Marcelo Belinati)

Altera o Art. 20 da Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, para estender benefício ao responsável, em forma de pensão, que comprove que teve dedicação integral ao portador de deficiência já falecido, beneficiado pela prestação continuada da assistência social.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 Lei nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa portadora de deficiência, ao idoso e ao responsável em caso de falecimento do beneficiário a que tenha dispensado dedicação integral ao assistido e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem tê-la provida por sua família.

§ 1º

§ 9º A pessoa definida como responsável pelo portador de deficiência ou idoso será aquela que tenha prestado, diuturnamente, atenção especial ao beneficiado e comprove ter dedicado integralmente a pessoa portadora de deficiência." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

É, habitualmente, uma pessoa da família, do sexo feminino, caracterizado por não ser remunerado e por não possuir formação nesta área que assume o cuidar de um idoso ou filho deficiente físico ou mental.

Estes familiares são pessoas que se dedicam a prestar cuidados a pessoas com deficiência, cujas múltiplas limitações não lhes permitem desempenhar nem suas atividades diárias, como alimentar-se, vestir-se e realizar a higiene pessoal, sem o auxílio de outra pessoa.

Nesses casos, é necessário que um familiar se dedique em tempo integral a prestar os cuidados necessários para a sobrevivência dessas pessoas com severas restrições. Esse cuidado especial exige, portanto, que a pessoa com deficiência ou idosa direcione parte de sua renda para as necessidades básicas de seu familiar que em muitas situações de trabalhar para dar assistência integral ao filho, ao pai ou a mãe.

As dificuldades sentidas diariamente por esse familiar refletem na falta de reconhecimento social e de informação, ao esgotamento de recursos físicos, emocionais, ao sentimento de impotência, pois não tem tempo para si, e em muitas situações nem para outras pessoas da família dada a necessidade de dedicação 100%, diminuindo sua qualidade de vida. É preocupante o bem-estar físico e psicológico dos cuidadores informais que cuidam de idosos e deficientes em contexto domiciliário.

Portanto, nada mais justo que essas pessoas, estender, pós morte, o referido benefício para aquela pessoa que acompanhou em tempo integral as pessoas com severas restrições e o impossibilitou de exercer qualquer atividade remunerada que possa suprir suas próprias necessidades no futuro. Pergunto: Depois de lutar com as adversidades e os cuidados dessa pessoa restará a ela viver da caridade de outrem para continuar a viver? Já que fora do mercado de trabalho mais dificuldade terá em entrar e ainda mais se tiver idade avançada mais difícil será.

Registramos que esse benefício só será válido em caso onde se deu assistência em tempo integral devidamente comprovada, sendo descartada para casos em que a pessoa precisou de um auxílio para apenas algumas atividades diárias.

O caput do art. 203 da Constituição Federal cita que “a assistência social será prestada a quem dela necessitar, independente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivo:

I -

III – a promoção da integração do mercado de trabalho. ”

Assim, é com esse espírito que submetemos esta proposição aos nobres pares, que, se aprovada, trará uma módica, mas representativa contribuição para aqueles que, com sacrifício, dedicam-se a prestar auxílio e cuidados àqueles que deles necessitam.

Brasília, em de de 2015.

Deputado **Marcelo Belinati**

PP/PR